



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 852.103 - SP (2016/0012375-8)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : DEL MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S) - SP173098
PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES - SP206982
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. A interpretação lógica e sistemática que se faz da leitura conjunta dos arts. 13, § 3º, da Lei n. 9.964/2000 e 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001 é a de que são devidos os honorários de sucumbência na adesão do contribuinte ao Refis, sendo certo que esse valor pode ser parcelado e a base de cálculo para a incidência de tal verba (honorária) é o débito consolidado incluído no parcelamento a que se refere a respectiva ação judicial, na qual houve a manifestação de desistência.

2. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 852.103 - SP (2016/0012375-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de divergência interpostos por DEL MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, Relator o Ministro Humberto Martins, assim ementado (e-STJ fl. 368):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REFIS. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO NO PARCELAMENTO. LEI 10.189/01, ART. 5º, § 3º.

1. O Superior Tribunal Justiça entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da verba honorária (EResp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.06.).

2. Os honorários advocatícios deverão ser fixados em conformidade com a determinação legal expressa (art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/01) que estabelece que, nos casos em que o contribuinte desiste da ação judicial, os honorários advocatícios não de ser suportados pelo executado, no percentual de até 1% do valor do débito consolidado, incluídos no parcelamento.

Agravo interno improvido.

A embargante aduz que o aresto recorrido divergiu de julgado da Primeira Seção – EDcl no EResp n. 505.852/RS, Relator Ministro Peçanha Martins. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor (e-STJ fl. 386):

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFIS - DESISTÊNCIA - HONORÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - LEI 10189/01, ART. 5º, § 3º - ACOLHIMENTO.

- Nas desistências formuladas em ações declaratórias para fins de adesão ao Refis, são devidos honorários advocatícios sobre o valor do débito consolidado incluído no parcelamento, decorrente da desistência da respectiva ação.
- Embargos de declaração acolhidos.

Por meio de decisão, admiti estes embargos de divergência para discussão (e-STJ fls. 395/396).

Impugnação apresentada pela União às e-STJ fls. 400/403, na qual defende que os embargos não merecem ser admitidos porque não demonstrada a divergência jurisprudencial nos termos preconizados pela legislação de regência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento dos embargos para que prevaleça o entendimento adotado no acórdão paradigma (e-STJ fls. 410/413).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 852.103 - SP (2016/0012375-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme relatado, a empresa embargante suscita a ocorrência de divergência entre a Segunda Turma com a Primeira Seção desta Corte Superior sobre a base de cálculo dos honorários sucumbenciais quando há a adesão ao Refis, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

Acerca desse tema, tenho que a divergência jurisprudencial foi suficientemente demonstrada.

Com efeito, do acórdão embargado, que manteve o julgado recorrido, depreende-se o entendimento de que "a base de cálculo dos honorários advocatícios, é o valor do débito consolidado incluído no parcelamento (REFIS) e não, apenas, sobre o valor do débito cobrado na execução fiscal embargada, como pretende a ora agravante" (e-STJ fl. 375).

Já o aresto paradigma, partindo de contexto fático muito semelhante, apresentou conclusão oposta à encontrada pelo acórdão embargado. No julgamento do Edcl nos Embargos de Divergência em REsp n. 505.852/RS, decidiu-se que "nas desistências formuladas em ações declaratórias para fins de adesão ao Refis, são devidos honorários advocatícios sobre o valor do débito consolidado incluído no parcelamento, decorrente da desistência da respectiva ação" (e-STJ fl. 386).

Conheço, portanto, do recurso.

Quanto ao mérito, coaduno-me com a orientação consignada no aresto apontado como paradigma, para concluir que o percentual da verba honorária deve incidir sobre o valor do débito consolidado que foi incluído no Refis, decorrente da desistência da ação respectiva.

Amparo minha convicção na interpretação que se faz do art. 13, § 3º da Lei n. 9.964/2000, c/c com o art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001, os quais transcrevo a seguir (grifos acrescentados).

"Art 13. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

(...)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2º".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 5º. *Omissis*.

(...)

§ 3º. Na hipótese do § 3o do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de **até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento** alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, **decorrente da desistência da respectiva ação judicial**".

Da leitura conjunta de tais dispositivos legais, a interpretação lógica e sistemática conduz à conclusão de que são devidos os honorários de sucumbência na adesão do contribuintes ao Refis, sendo certo que esse valor pode ser parcelado e a base de cálculo para sua incidência é o débito consolidado incluído no parcelamento a que se refere a respectiva ação judicial, na qual houve a manifestação de desistência.

Portanto, a embargante, que optou pelo parcelamento do débito através da adesão ao Refis, com a conseqüente desistência dos embargos à execução, deve submeter-se ao pagamento de honorários de sucumbência à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, ou seja, aquele decorrente da execução fiscal embargada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de divergência para DAR PROVIMENTO ao recurso especial de DEL MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o valor do débito consolidado incluído no Refis, ou seja, aquele decorrente da execução fiscal embargada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0012375-8 PROCESSO ELETRÔNICO **EDv nos
EAREsp 852.103 /
SP**

Números Origem: 15066843819974036114 200303990168300 200303990168309 2010228781 2011257387
878461 9715066844

PAUTA: 23/05/2018

JULGADO: 23/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DEL MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S) - SP173098
PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES - SP206982
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

EMBARGANTE : DEL MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S) - SP173098
PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES - SP206982
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.